

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000195/2003-41
Recurso nº 238.065 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.359 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente SOEICOM S/A - SOC. DE EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA
COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA - CPMF**

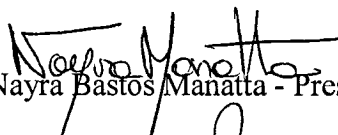
Data do fato gerador: 14/07/1999, 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999,
11/08/1999, 18/08/1999

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33
do Decreto 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso,
cuja perda impõe o não conhecimento da petição

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 12/01/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos,
Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo
Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso intempestivamente protocolado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como dito no relatório, o contribuinte perdeu o prazo para apresentação do recurso.

De fato, o prazo para apresentação de recurso contra decisão proferida pelas DRJ está disciplinado no artigo 33 do Decreto 70.235/72, ato regulador do processo administrativo fiscal recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Parágrafo com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002)

A perda do prazo configura a perempção, perdendo efeitos a petição que o formula, embora deva ser encaminhada pela repartição preparadora, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

O mesmo diploma legal estabelece, agora em seu art. 5º, a forma de contagem dos prazos nele previstos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim foi encaminhado o recurso do contribuinte, ainda que apresentado fora de prazo. Com efeito, a decisão de que se pretendia recorrer foi cientificada ao contribuinte, por via postal, em 05 de dezembro de 2006, uma terça-feira, consoante Aviso de Recebimento da EBCT juntado à fl.73 dos autos.

Vale dizer que o contribuinte afirma no tópico inaugural de sua petição que trata exatamente da tempestividade de seu recurso que a ciência se dera no dia 06 de dezembro de 2006. Não é o que demonstra o AR constante dos autos.

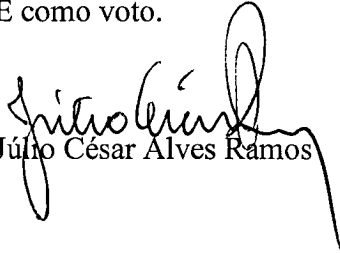
Diante da afirmação da empresa em sua petição, é importante deixar registrado que a data de 05 de dezembro está aposta à mão no AR no campo reservado ao recebedor. Não se trata meramente do carimbo da EBCT e não há no documento a data de 06 de dezembro mencionada na petição.

O recurso apenas foi postado no dia 05 de janeiro de 2007, uma sexta-feira, disso fazendo prova carimbo apostado no envelope que o remeteu à unidade preparadora (fl. 76). Não há notícia de que no dia 06 de dezembro de 2006, dia do início do prazo regulamentar, ou no dia 04 de janeiro de 2007, dia final, não tenha havido expediente normal na repartição onde se devia cumprir o ato.

Destarte, na forma prevista no art. 5º acima transcrito, o prazo se iniciou no dia 06 de dezembro de 2006 e se concluiu, portanto, em 04 de janeiro de 2007. O recurso foi postado no trigésimo primeiro dia do prazo.

Nesses termos, voto por não conhecer do recurso que não atende o pressuposto de admissibilidade previsto na norma reguladora do processo administrativo fiscal.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos